

# Teoria do crime da pessoa jurídica

Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Prof. Titular da Fac. Direito da UFMG  
Des. Civil do Tribunal de Justiça Militar-MG

# Compromissos internacionais

## Responsabilidade penal das pessoas jurídicas

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; e
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

# Fundamento Constitucional

Art. 225.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

# Lei 9.605/1998

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Modelo de heterorresponsabilidade

# PLS 236/2012

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Subst. Senador Vital do Rêgo

# Proposta para a Câmara

## - Código Penal -

### Responsabilidade da pessoa jurídica

Art. 12-A. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pela realização de crime contra a administração pública, a ordem econômico-financeira ou o meio ambiente que lhe possa ser diretamente atribuída.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas é independente da responsabilidade das pessoas físicas.

# Proposta

Art. 12-B. A atividade da pessoa jurídica é penalmente relevante quando violar dever que lhe é diretamente dirigido e a decisão institucional que a determinar for motivada pelo interesse ou benefício da entidade.

# Proposta

Art. 12-C. Atribui-se o crime:

I – doloso, quando a decisão institucional determinar a realização de atividade que viole a norma incriminadora ou aceitar a ocorrência sua de sua violação; e

II – culposo, quando a violação da norma incriminadora decorrer do defeito de organização da entidade.

# Proposta

Art. 12-D. A atividade da pessoa jurídica pode se justificar nas situações de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

# Proposta

Art. 12-E. A pessoa jurídica é imputável desde a sua constituição formal.

Parágrafo único. Extinta a pessoa jurídica posteriormente ao fato criminoso, com a finalidade de evitar ou mitigar os efeitos da aplicação da lei penal, o juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica que a suceder.

# Proposta

Art. 12-F. O desconhecimento institucional sobre a regulamentação da atividade é inescusável. O erro sobre a ilicitude da atividade, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se a pessoa jurídica decide por realizar a atividade sem a compreensão de sua ilicitude, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa compreensão.

# Proposta

Art. 12-G. A pessoa jurídica que, de qualquer modo, concorre para o crime de outra pessoa jurídica incide nas penas a este cominadas, na medida de sua própria culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação pessoa jurídica for de menor importância, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.

# Proposta

Art. 12-H. A pena-base a ser aplicada à pessoa jurídica será fixada atendendo-se à gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. Para a imposição e gradação da pena de multa, o juiz observará a situação econômica do infrator.

**MUITO OBRIGADO!**